



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209251-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado SILVIA LEPSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12863

Agravo de Instrumento nº 2209251-87.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Penha de França - 1ª Vara Cível

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Silvia Lepski

Juiz: José Luiz de Jesus Vieira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão que julgou procedente a primeira fase de exigir contas e condenou a financeira ré a prestá-las. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 103/105 (dos autos originários ação de prestação de contas) de contrato de financiamento de veículo, que julgou procedente a 1ª fase da ação de exigir contas e condenou a ré/financeira “(...) a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.(...)”, na forma do artigo 551 do CPC “As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.”, relativo ao contrato de aquisição do veículo nº 20035238874 (fls. 41), nº 20030581010 (fls. 63), nº 354147595 (fls.65) e aditivo nº 516006908 (fls. 61 e 63), com os débitos da ação de busca e apreensão nº1009399-52.2022.8.26.0006 e crédito da alienação do veículo por meio de leilão a terceiro.

Inconformada, a agravante sustenta que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, porquanto a autora/devedora não possui interesse de agir para pleitear prestação de contas em financiamento bancário, conforme já se pronunciou o STJ. Aduz que a autora pleiteia a prestação de contas após venda de veículo em leilão, formulando pedido de natureza genérica, não especificando quais lançamentos discorda e o

período em que se efetivaram, não apontando, em nenhum momento, onde estariam ao menos as inexatidões ou incertezas. Afirma que o valor atribuído à causa e mantido em sentença de 1ª fase não condiz com o procedimento adotado, vez que não há estimativa de valor, razão pela qual impugna o valor fixado de R\$50.000,00, conforme dispõe o art. 293 do CPC, sugerindo-se a quantia de R\$1.000,00 para efeitos meramente fiscais. Requer o provimento do recurso para que a decisão atacada seja alterada nos moldes pleiteados.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 25/27).

A agravada apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 30/32).

O ilustríssimo Desembargador PEDRO KODAMA, por r. Decisão Monocrática, entendeu não ser a matéria de competência da Colenda da 37ª Câmara de Direito Privado e não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos à Colenda Terceira Subseção de Direito Privado, que tem competência para tratar do assunto objeto do presente recurso (fls. 33/39).

Vieram os autos conclusos a este Relator em 16/08/2024 (fl. 40), tendo sido requisitadas informações sobre o conteúdo do presente recurso (fl. 41), apresentadas às fls. 44.

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de ação de exigir contas cumulada com pedido de indenização por danos morais, pela qual a autora, ora agravada, pleiteia que a financeira ré, ora agravante, preste contas do contrato de financiamento adimplido, em parte, que ensejou acolhimento de ação de busca e apreensão, aforada pela ora agravante, com o subsequente leilão extrajudicial do veículo *in quaestio*, cujo valor deve ser abatido do débito.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, em primeira fase do procedimento especial, o Juízo agravado reconheceu a obrigação legal da financeira ré, ora agravante, de prestar contas na forma do artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Cumpra obtemperar que a agravante alienou o veículo por R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), o contrato foi quitado pela importância de R\$25.257,35 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e as despesas, por sua vez, alcançaram a somatória de R\$15.768,39 (quinze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme se verifica da fl. 92 dos autos principais. E a própria agravante apontou, internamente, que teve “baixa com lucro” (fl. 74, dos originais).

Destarte, não há que se falar em afastamento da r. decisão interlocutória de mérito que determinou que a agravante preste as devidas contas, posto ter restado evidente que a agravada não teria como ter acesso aos dados relativos à venda, despesas etc., ao contrário da agravante que tem em seu poder todos os documentos relativos à alienação.

Finalmente, não há como acatar a pretensão de alteração do valor atribuído à causa, vez que a matéria sequer foi ventilada na contestação, operada a preclusão, cumprindo ressaltar que o valor da causa sequer fez parte da r. decisão objurgada.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator